PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, visa instituir o selo "Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo", com o objetivo de reconhecer e incentivar práticas inclusivas no setor de turismo voltadas ao acolhimento de consumidores com transtornos do neurodesenvolvimento.

Na justificação apresentada, o autor destaca que a iniciativa busca estimular a adoção de medidas concretas de acessibilidade e acolhimento por parte das empresas do ramo turístico, contribuindo para o combate à discriminação e à exclusão de pessoas neurodivergentes. Ressalta, ainda, que a proposta se fundamenta na valorização de práticas positivas de inclusão, com potencial para transformar experiências sociais, promover bemestar e ampliar a participação desse público na economia do turismo.

Para o autor, a criação do selo representa um avanço na construção de uma sociedade mais empática e acessível, na qual o respeito à diversidade cognitiva e comportamental é promovido por meio de ações concretas e contínuas.

O projeto não possui apensos.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2617

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposta é indiscutivelmente meritória. Registro meus cumprimentos ao Deputado Mário Heringer pela iniciativa sensível e relevante voltada à promoção da inclusão de pessoas neurodivergentes no setor de turismo.

O projeto parte do reconhecimento de que condições como o transtorno do espectro do autismo (TEA), o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), a dislexia, a síndrome de Tourette, entre outras, devem ser compreendidas como expressões legítimas da diversidade neurológica humana – e não como meras disfunções ou patologias.

A valorização da neurodiversidade implica reconhecer que cada pessoa possui formas singulares de perceber o mundo, aprender, se comunicar e interagir. Ao respeitarmos essas diferenças, criamos as bases para uma sociedade mais justa, acolhedora e plural.

A proposta em análise alinha-se a essa perspectiva ao instituir o selo "Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo", instrumento que visa não apenas incentivar boas práticas no atendimento a





esse público, mas também ampliar sua participação em experiências culturais, de lazer e mobilidade.

Trata-se de medida que fortalece os princípios da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para o enfrentamento do preconceito e para o aprimoramento das políticas públicas de inclusão.

A fim de contribuir com o valioso trabalho do autor na formulação da proposta, apresento nesta oportunidade três emendas modificativas ao texto do projeto, com o objetivo de aprimorar sua redação e assegurar maior clareza, efetividade e consonância com os princípios da acessibilidade e da inclusão das pessoas neurodivergentes.

A primeira emenda propõe nova redação ao art. 4º, com o objetivo de tornar mais clara e funcional a sistemática de concessão do selo "Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo". A estrutura original, ao prever um "requisito facultativo" no inciso IV, gera insegurança jurídica e compromete a coerência normativa, ao incluir no texto legal uma obrigação sem efeito prático.

A nova redação consolida os critérios de forma mais precisa: mantém a capacitação das equipes como exigência obrigatória e permite que a empresa comprove, de forma alternativa, a adoção de uma entre duas medidas de inclusão – ambiente adaptado ou oferta de relações de consumo adequadas.

O conteúdo anteriormente previsto no inciso IV foi estrategicamente deslocado para o §1º, a fim de superar a inconsistência técnica de se qualificar como "facultativo" um requisito dentro de um rol normativo. Ao atribuir à Administração Pública, por meio de regulamentação própria, o papel de incentivar a conduta ali descrita, a emenda dá efeito à medida, ainda que em caráter meramente indutivo, respeitando o espírito da proposição e corrigindo fragilidades formais. Com isso, busca-se dar alguma densidade jurídica à proposta original preservando, ao mesmo tempo, sua intenção política: incentivar a criação de canais acessíveis de atendimento por parte das empresas.





A segunda emenda tem por objetivo conferir maior clareza normativa e rigor jurídico ao art. 5º da proposição, sobretudo no que se refere à perda do selo "Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente - Turismo".

Na redação original, o texto poderia ser interpretado no sentido de que apenas a prática de determinadas condutas específicas – como a exigência de comprovação da condição de neurodivergência ou a exposição do consumidor a constrangimento – ensejaria a perda do selo. A nova redação supera essa limitação ao deixar claro que tais condutas constituem fundamentos exemplares para a perda do selo, sem restringir o poder regulamentar da Administração Pública para disciplinar outras hipóteses igualmente graves.

Com a última emenda, por fim, propusemos atualizar a redação conferida pelo projeto ao art. 6°, incisos V e XVII, da Lei nº 11.771, de 2008, adequando-a à legislação vigente e aos marcos conceituais atuais da política de turismo e de inclusão.

O texto original do projeto baseia-se inadvertidamente na redação revogada do inciso V, anterior à Lei nº 14.978, de 2024, que substituiu a expressão "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência". A nova terminologia, mais contemporânea e alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — com status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro — reflete a compreensão de que a deficiência é uma característica da pessoa, e não algo que ela "porta" ou "carrega". A aprovação do PL 4.108/2024 sem esta emenda resultaria, portanto, na repristinação da redação revogada do inciso V do art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008 — e, com ela, do termo "pessoa portadora de deficiência".

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS Relator









PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da proposição a seguinte redação:

- "Art. 4º O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente Turismo será conferido a sociedades empresárias do setor de turismo que comprovem:
- I capacitação das equipes de trabalho para a compreensão das diversas condições de neurodivergência e suas peculiaridades, visando ao acolhimento adequado do consumidor neurodivergente, ao atendimento de suas demandas, ao suporte em situações críticas e à promoção de práticas de combate à desinformação, ao preconceito e à discriminação; e

II - alternativamente:

- a) a disponibilização de ambiente seguro e adaptado à estabilização sensorial e emocional do consumidor neurodivergente, de qualquer idade; ou
- b) a oferta de condições e relações de consumo adequadas às necessidades físicas, sensoriais e intelectuais do consumidor neurodivergente, conforme o ramo de atividade e as especificidades de cada neurodivergência, sob demanda ou não.
- §1º O poder público incentivará, nos termos do regulamento, as empresas detentoras do selo a manter canal de contato acessível e adaptado ao consumidor neurodivergente e a seus responsáveis, destinado ao esclarecimento de dúvidas e à negociação de demandas específicas antes da realização do consumo.





§2º Regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias aplicáveis aos requisitos previstos neste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da proposição a seguinte redação:

- " Art. 5° O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente Turismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que comprovada a continuidade do cumprimento dos critérios legais e regulamentares.
- § 1° Regulamento disporá sobre os procedimentos para a concessão, renovação e perda do selo, sua forma de uso e divulgação, bem como os critérios de comprovação dos requisitos previstos no art. 4°.
- § 2° Perderá o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente Turismo a empresa que, nos termos do regulamento, exigir comprovação da condição de neurodivergência do consumidor ou submetê-lo, em razão dela, a qualquer forma de constrangimento."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 9º da proposição a seguinte redação:

de 17 de redação:	setembro de 2	008, passam	n a vigorar com	a seguinte
"Art. 6	0			
nacior idosas neuro	nal e internac s, jovens, com d divergentes, po	ional, notad eficiência, co or meio de	os especiais de amente os de om mobilidade r iniciativas des emanda turística	e pessoas eduzida ou tinadas ao
a ativi consid eleme demar	idade para fins lerados os se ntos de identida	de planejan egmentos tu ade da oferta da forma de	como forma de nento, gestão e urísticos com a e nas caracte discriminação, l ção Federal.	e mercado, base nos erísticas da
				" (NR)
Sala da Comiss	ão, em de	:	de 2025.	

Art. 9°. Os incisos V e XVII do caput do art. 6° da Lei n° 11.771,









